

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-622-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal. Os trabalhos apresentados evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT, abordando temas urgentes e complexos do sistema de justiça criminal brasileiro.

Primeiramente, foi analisado o narcopentecostalismo como uma governança criminal religioso-armada exercida pelo Terceiro Comando Puro no Complexo de Israel (Rio de Janeiro), trabalho de autoria de Davi Oliveira Machado Rocha, Renan Fontes Gondim Silva e Cassius Guimaraes Chai. Os pesquisadores investigaram como símbolos e narrativas pentecostais são apropriados por facções para produzir legitimidade, disciplinar condutas e eliminar autoridades simbólicas concorrentes, especialmente as religiões de matriz africana. O objetivo central foi demonstrar que o fenômeno constitui uma modalidade de dominação local que articula violência, território, economia ilícita e produção de sentido moral.

Na sequência, a discussão se voltou à Lei nº 15.402/2026, denominada “Lei da Dosimetria”, analisada por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram em que medida a aprovação da lei representa reação político-legislativa às condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. O objetivo do artigo foi evidenciar a existência de um constitucionalismo penal seletivo no Brasil, no qual a efetividade das garantias fundamentais opera de maneira profundamente condicionada pela posição social, racial e

Dando continuidade, os limites das políticas desencarceradoras no enfrentamento do superencarceramento no Brasil foram analisados por Eliane Expedita de Sousa Almeida, Marcia Helena Pereira Da Silva e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os autores buscaram compreender como elementos como seletividade penal, punitivismo legislativo e uso excessivo da prisão preventiva contribuem para a manutenção de elevados níveis de encarceramento. O objetivo do trabalho foi demonstrar que as políticas desencarceradoras, embora relevantes, apresentam eficácia limitada quando não enfrentam as estruturas que sustentam a expansão do sistema penal.

A contradição entre o discurso jurídico-penal de legitimação da pena privativa de liberdade e a realidade concreta do sistema penitenciário brasileiro foi o objeto de análise de Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud, João Pedro de Lima e Gabrielle Montanari Goncalves. O objetivo geral consistiu em examinar em que medida os dados empíricos, os fundamentos normativos e as condições estruturais do cárcere revelam a falência da função preventiva especial positiva e a falsidade do discurso ressocializador. Concluíram que a ressocialização funciona como um mito e uma operação ideológica que dissimula a real função do cárcere nas sociedades contemporâneas.

O uso do reconhecimento facial na identificação de criminosos no Brasil foi discutido por Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud e Julia Barcelos de Freitas Martins. Os pesquisadores examinaram os impactos éticos, jurídicos e sociais dessa tecnologia diante do racismo estrutural e da seletividade penal historicamente presentes no país. O objetivo do artigo foi demonstrar que o reconhecimento facial, quando empregado sem regulamentação adequada e mecanismos de controle, tende a reproduzir desigualdades raciais historicamente consolidadas, reforçando práticas seletivas e discriminatórias no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em seguida, a justiça restaurativa como possível expressão da terceira via proposta por Claus

O trabalho seguinte analisou a intersecção entre a psicopatia, o ordenamento jurídico-penal brasileiro e a realidade do sistema carcerário no Estado do Maranhão, escrito por Luíz Fernando Duarte Fayal, Milena Muniz De Sena e Mayckerson Alexandre Franco Santos. O objetivo da pesquisa consistiu em perquirir se o tratamento penal e a estrutura de ressocialização vigentes são eficazes para o custodiado com transtorno de personalidade antissocial. Concluíram pela necessidade de uma reforma na execução penal que considere a singularidade clínica do psicopata, sob pena de ineficácia da medida de segurança ou da pena privativa de liberdade.

Os impactos da política criminal de drogas sobre o encarceramento feminino no Brasil foram examinados por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram de que maneira a privação de liberdade de mulheres produz rupturas nas estruturas familiares e aprofunda vulnerabilidades sociais historicamente construídas. O objetivo do artigo foi demonstrar que o cárcere feminino brasileiro opera como mecanismo de controle dos corpos femininos vulnerabilizados e de reprodução das desigualdades raciais e sociais, expandindo os efeitos da punição penal para além das mulheres encarceradas.

O papel das equipes multidisciplinares no contexto da monitoração eletrônica na execução penal brasileira, a partir da realidade do Estado do Rio Grande do Sul, foi analisado por Aline Marcelli Schwaikardt, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Wanderson Moura De Castro Freitas. O objetivo do estudo foi examinar em que medida a proporção entre os profissionais previstos no Modelo de Gestão da Monitoração Eletrônica e o número de pessoas monitoradas influencia a efetividade dessa medida. A pesquisa sustentou que a monitoração eletrônica apresenta limitações significativas quando aplicada sem a adequada estrutura de acompanhamento técnico.

A influência de organizações criminosas na formação de operadores do Direito e os riscos ao sistema de justiça foram investigados por Ysadora Maria Macau De Paiva Machado, Anny

tratamento de dados pessoais coletados pelos instrumentos de vigilância telemática dos indivíduos monitorados no escopo das medidas protetivas de urgência. O artigo pretendeu compreender a operacionalidade da monitoração eletrônica e avaliar os impactos do monitoramento como medida protetiva de urgência ao direito à proteção de dados pessoais.

A responsabilização do Estado brasileiro em relação ao fenômeno da prática de tortura foi investigada por Kamila Coutinho Silva, Míriam Regina Silva Cardoso Campos e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. O objetivo geral do trabalho foi sistematizar a responsabilização no que tange a esses crimes no país, considerando a influência de heranças histórico-políticas no trato político-criminal do suplício. A pesquisa concluiu que os crimes de tortura não atuam de forma acidental, sendo constituídos como práticas delituosas marcadas por lógicas de operação racional dentro do aparato estatal.

A “guerra ao narcoterrorismo” à luz da perspectiva foucaultiana foi analisada por Icaro Neves Costa Gomes. O autor demonstrou como tal discurso opera como dispositivo político que legitima a instauração de zonas de exceção permanente nas periferias urbanas. O objetivo do artigo foi investigar de que forma a gestão estatal da criminalidade organizada mobiliza técnicas sofisticadas não apenas para combater o crime, mas para gerir seletivamente populações e territórios, operando uma inversão perversa onde a presunção de inocência converte-se em presunção de vínculo.

A relação entre o sistema carcerário brasileiro e a reincidência específica no crime de tráfico de drogas foi examinada por Luan de Nazaré Lacerda da Costa e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues. O trabalho discutiu as especificidades do crime de tráfico de drogas e como suas características estruturais e sociais contribuem para a reincidência específica. O objetivo foi analisar o descumprimento das funções ressocializadoras da pena como fator determinante para a perpetuação do ciclo criminoso, destacando a influência das facções criminosas no ambiente prisional.

O inquérito policial militar (IPM) à luz das categorias teóricas da criminologia crítica foi o objeto de estudo de Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues e Marcus Vinicius Pereira Barbosa. O problema de pesquisa consistiu em verificar em que medida a estrutura normativa e funcional do IPM favorece padrões seletivos de investigação incompatíveis com as exigências constitucionais. O objetivo do artigo foi demonstrar que o modelo investigativo militar brasileiro apresenta traços estruturais de seletividade vinculados à hierarquia institucional, à conveniência organizacional e à insuficiência de mecanismos efetivos de controle externo.

A tortura no sistema prisional brasileiro como problema público estrutural foi analisada por Isadora Costa Correa Carneiro e Franciele Silva Cardoso, com enfoque na atuação do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado de Goiás. O objetivo do estudo buscou verificar o grau de implementação das recomendações formuladas pelo CNJ, bem como analisar a articulação institucional entre os órgãos responsáveis pela fiscalização prisional e pelo enfrentamento de violações de direitos humanos no contexto carcerário goiano.

O princípio vitimodogmático e sua relação com os crimes sexuais foram tratados por Gabriéle Staine da Silva e Pedro Lima Marcheri. O estudo refletiu criticamente sobre a compatibilidade entre o princípio, que foca na conduta da vítima e sua eventual influência no crime, e os delitos contra a dignidade sexual. O objetivo do artigo foi concluir pela inaplicabilidade do princípio vitimodogmático nesse campo, tendo em vista que sua adoção comprometeria a proteção da dignidade da vítima e contrariaria os avanços normativos e jurisprudenciais em matéria de direitos humanos.

Por fim, o esgotamento dos modelos de política criminal e o papel do Supremo Tribunal Federal foram investigados por Sonia Maria Ferreira Cancio e Marcelo Bezerra Ribeiro. O objetivo principal foi analisar se é possível o Supremo Tribunal Federal influenciar na legitimação das políticas públicas repressivas no campo do Direito penal. Concluiu-se que as

**REDIMENSIONAMENTO DA DOGMÁTICA PENAL E A RELEITURA DA
FIGURA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO
PRINCÍPIO VITIMODOGMÁTICO**

**RESHAPING CRIMINAL DOGMATICS AND THE REINTERPRETATION OF THE
VICTIM'S ROLE IN SEXUAL OFFENSES: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE
VICTIMODOGMATIC PRINCIPLE**

**Gabriële Staine da Silva
Pedro Lima Marcheri**

Resumo

O presente artigo buscou tratar do princípio vitimodogmático e sua relação com os crimes sexuais. Tal princípio é resultado do surgimento da vitimologia, mas, ao contrário desta — que busca zelar pela proteção da vítima —, o princípio vitimodogmático tem como maior preocupação a conduta do autor, estando enraizado na ideia de autorresponsabilidade da vítima, bem como nos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal. Ao focar na conduta da vítima, analisa-se sua eventual influência no crime, o que torna a aplicação do princípio especialmente controversa nos delitos contra a dignidade sexual. De um lado, há uma perspectiva de responsabilização da vítima por suas ações; de outro, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que, nesses casos, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade e afastando qualquer imputação de responsabilidade pelo ocorrido. É abordado ainda o standards probatórios necessário para a comprovação de delitos sexuais baseados na palavra da vítima. O estudo, de natureza qualitativa, utilizou o método de revisão bibliográfica de obras doutrinárias, artigos científicos e jurisprudência especializada, com o objetivo de refletir criticamente sobre a compatibilidade entre o princípio e os crimes sexuais. Conclui-se, ao final, pela inaplicabilidade do princípio vitimodogmático nesse campo, tendo em vista que sua adoção comprometeria a proteção da dignidade da vítima e contrariaria os avanços normativos e jurisprudenciais em matéria de direitos humanos.

Palavras-chave: Princípio vitimodogmático, Vitimologia, Crimes sexuais, Instrução penal,

against sexual dignity. On one hand, there is a perspective that attributes responsibility to the victim for their actions; on the other, Brazilian jurisprudence has firmly established the understanding that, in such cases, the victim's testimony holds special evidentiary value, recognizing their vulnerability and rejecting any attribution of blame. The article also examines the evidentiary standards required to prove sexual crimes based on the victim's statement. This qualitative study employed the method of bibliographic review, analyzing doctrinal works, scholarly articles, and relevant case law, with the aim of critically evaluating the compatibility between the principle and sexual crimes. The study ultimately concludes that the victimodogmatic principle is inapplicable in this context, as its adoption would undermine the protection of the victim's dignity and contradict the normative and jurisprudential advancements in the field of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Victimodogmatic principle, Victimology, Sexual offenses, Criminal procedure, Evidentiary standard

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, a vítima tornou-se invisível, ficando esquecida pela sociedade, assim, pode-se notar que o criminoso é colocado em um papel onde se avaliam as circunstâncias tentando se explicar o porquê de o réu ter agido de tal forma, justificando cada vez mais o motivo do que fez, tornando mais difícil para o ofendido denunciar o crime, já que muitas dessas pessoas, ao começar a pensar na denúncia, pensam também nas consequências, na humilhação e vexame que poderão sofrer, muitas vezes acabando por não fazer por conta do receio.

Desta forma, trata-se de tema de extrema importância para que se entenda a relação entre criminoso e vítima, com vistas à análise de seu perfil psicológico.

Essa tese busca o equilíbrio entre observar vítima e réu. É injusto e até imoral que o comportamento da vítima (art. 59, CP), seja considerado na análise dos crimes sexuais, pois inexistente maneira da mesma ter contribuído de qualquer forma com a violência, conforme ficará evidenciado.

O artigo busca retratar a relação dos crimes sexuais com o princípio vitimodogmático, em seus aspectos principiológicos e das políticas criminais atinentes à toda construção teórica do instituto. A vítima estará sendo tratada como protagonista principal das consequências penais e psicológicas do crime praticado, com vistas à recuperação das consequências do crime e, desta forma, fortalecer um novo modelo de política criminal em que a vítima esteja sendo valorada em todos os seus aspectos.

Em síntese, a ideia central foi de demonstrar uma nova ótica sobre a vítima de crime sexual, dentro de um sistema criminal o qual dá grande importância ao autor, enquanto a vítima em segundo plano, além de demonstrar medidas jurídicas utilizadas no geral que não devem mais se enquadrar aos crimes sexuais, nos termos do Art. 59 do Código Penal, bem como no princípio vitimodogmático.

1 PRINCÍPIO VITIMODOGMÁTICO E OS CRIMES SEXUAIS

Assim como a vitimologia, a vitimodogmática também parte do estudo do comportamento da vítima perante o delito, no entanto, sua preocupação, é a de “determinar, dentro de uma nova abordagem doutrinária, em que medida a corresponsabilidade da vítima no

acontecimento pode gerar repercussões sobre a valoração jurídico-penal do comportamento do autor” (Manoel Cancio Mélia, 1997, p. 346 apud Emérito Silva de Oliveira Neto, 2019, p. 31).

Assim, enquanto a vitimologia luta pelos interesses da vítima, a vitimodogmática busca proteger os direitos do autor, em sua visão, custa mais para o estado resguardar as pessoas as quais não se preocupam o suficiente com seus bens jurídicos do que a criação de mecanismos em que as vítimas tomem ciência e se autoprotejam (Oliveira Neto, 2020, p. 38).

Muito da raiz do princípio vitimodogmático está ligado no princípio da autorresponsabilidade da vítima, uma vez que existem duas correntes que foram introduzidas na doutrina alemã: a da autorresponsabilidade sendo a mais radical, que prevê até mesmo a total isenção de pena a depender do comportamento da vítima e a corrente moderada, que foi defendida por Jakobs, Hassemer e Roxin. Tal corrente dispõe que o comportamento do ofendido deve ser considerado, mas não pode intervir plenamente na tipicidade ou na culpabilidade, baseando-se nas circunstâncias (Moraes; Ferracini Neto, 2019, p. 84).

Logo essas teorizações vitimodogmáticas viraram polêmica, já que envolve toda uma intervenção do estado, pois além de a pena ser atenuada com base no comportamento da vítima, ela poderá eximir o autor, gerando efeitos negativos (Freitas; Faleiros Júnior, 2011, p. 34).

Sabe-se que o Direito Penal abarca o princípio da subsidiariedade, o qual afirma que o mesmo é a *ultima ratio*, ou seja, deve ser utilizado como última opção, depois de feitas outras tentativas como meios de solução do conflito, além disso a intervenção do estado deve ser mínima.

A partir daí cria-se o dilema, afinal o Direito Penal não deve tomar como seus os problemas sociais da criminalidade. Ao mesmo tempo existe a vítima, que espera que o estado cumpra com seus deveres éticos e legais, diante de uma lesão sofrida espera as medidas do estado, junta-se a esses dois fatores um terceiro, qual seja a autonomia da vítima (Oliveira Neto, 2020, p. 32).

Com efeito, antes de adentrar na relação da vitimodogmática com os crimes sexuais, cabe tratar de três correntes de pensamento nas quais ela se sustenta.

No primeiro momento, a corrente majoritária entende que, mesmo no caso de vítima exclusivamente culpada, não se pode eliminar a imputação penal, a participação da vítima servirá apenas como causa de diminuição de pena, qual seja a terceira fase da dosimetria da pena, tendo como base os artigos 59 e 68 do Código Penal. Ainda, na fixação da pena-base, caso exista confronto entre comportamento da vítima e outras circunstâncias que sejam favoráveis ao réu resulte na fixação acima do mínimo legal, o “quantum” será diminuído ao

mínimo, observando ainda, nas fases posteriores elementos que beneficiem o autor (Oliveira Neto, 2020, p. 83-85).

A segunda corrente, minoritária, defende claramente que o comportamento da vítima pode sim fundamentar isenção penal do agente, excluindo assim a tipicidade, isentando o indivíduo de qualquer responsabilidade, pensamento baseado e desenvolvido por Bernd Schünemann, a qual liga-se ao princípio da auto responsabilidade (Oliveira Neto, 2020, p. 89-90).

A partir daí, enxerga-se que tal corrente possui como prisma a *ultima ratio*, assim como os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, todos prezando pelo direito penal como último meio de solução de conflito. Ou seja, de acordo com essa corrente, quando a vítima é tão culpada quanto o autor, não importando o crime, aplica-se tais princípios, afinal ela provocou o resultado tendo então que procurar outro meio de resolver o conflito, para satisfazer sua insatisfação, já que o réu não teve culpa o suficiente para atingir o Direito Penal, deixando a vítima completamente sem a proteção e desamparada por tal direito, o que a expõe, inclusive, ao processo de revitimização.

Por fim, a terceira corrente, trazida por Hans Schultz é a que trata de delitos de relação e de intervenção. Basicamente. Os de relação são aqueles que surgem a partir de uma relação humana ou que pelo menos tal relação tenha sido decisiva para determinar o delito, aqui, de acordo com Hassemer, a vítima deve tomar as devidas cautelas que se exigem. Já os de intervenção trata daqueles os quais a vítima não contribui de nenhuma maneira. Sendo assim, a vítima provocadora não merece a proteção de seu bem jurídico quando não tomou medidas de autopreservação, já quando é inocente, terá seu bem protegido (Oliveira Neto, 2020, p. 96).

Dessa última corrente, começou a surgir a dificuldade em identificar quais delitos seriam de relação e quais seriam de intervenção, já que, a maioria dos crimes se descreveria na categoria de intervenção, mas justamente os crimes contra dignidade sexual foram classificados como delitos de relação, decisão a qual gerou polêmica (Oliveira Neto, 2020, p. 97).

Basta traçar uma linha do tempo para entender o grande retrocesso de uma decisão como essa: O Código Penal passou por várias transformações, de crime contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual, diferença entre uma mulher honesta e uma mulher prostituta. Até mesmo o próprio crime de estupro que antes era considerado somente quando se tinha o ato da conjunção carnal.

Ademais, outros crimes igualmente importantes só foram criados quando um delito novo ocorria mas não se encaixava no crime de estupro e não havia previsão legal, a exemplo

da importunação sexual, criada a partir de um caso que repercutiu nacionalmente onde um homem ejaculou em uma passageira no transporte público.

Com essa alteração legislativa que ampliou o que se configuraria estupro e especificando o que se encaixaria em cada crime sexual, o número de crimes torna-se maior consequentemente, já que antes determinados atos não eram previstos e, portanto, restavam impunes.

Processa-se que a vitimologia veio para destacar a vítima em meio ao delito, e existem as teorias nas quais a vítima se colocaria em risco e que atenuam a pena do agente. No entanto a vitimodogmática trouxe muito mais vantagens ao autor do crime, fazendo com que todo o trabalho conseguido regreda ressuscitando as características da vítima, tais como estilo de vida e comportamento, o que afronta notadamente o valor probatório da palavra da vítima, a qual atingiu grande importância no caso de crimes sexuais, na falta de vestígios, como já demonstrado.

Outrossim, conforme disposto nos delitos de reação, o determinante para o resultado é a relação autor e vítima, o que contradiz o ordenamento jurídico. A palavra “não” é elementar do crime de estupro, a vítima precisa dar a resposta negativa, e caso a outra parte continue, estará configurado o crime. Portanto, nesse caso, mesmo que a vítima tenha concordado inicialmente com o ato, poderá, a qualquer momento mudar de ideia, devendo o ato ser interrompido no mesmo instante. Ainda assim, o autor ainda possuirá a possibilidade de redução da pena.

Tamanho é o retrocesso, quando se verifica que há quem defenda que as indagações vitimodogmáticas teriam efeito nas situações, em que a vítima é quem tem a iniciativa do ato sexual, mas durante o ato ou pouco antes de inicia-lo desiste. (Júnior; Macri; Jaquetti, 2018, p. 169).

Outro ponto de extrema importância seriam as ações arriscadas da vítima, quais seriam os comportamentos arriscados que levariam aos delitos sexuais. Foram determinados três critérios como graus de risco a que as mulheres se expõem: profissão, deslocamentos diários e modo de locomoção (Ross, Josephine, 2020, p. 3 apud Júnior; Macri; Jaquetti, 2018, p.170).

Apesar de esses pontos realmente serem os principais para que um delito sexual ocorra, não há como evitá-los, a mulher estará sempre suscetível ao risco. Apesar de o crime poder ser cometido contra qualquer um, inclusive crianças, as mulheres são as maiores vítimas. Esses riscos estão ligados ao cotidiano, é uma necessidade para muitos se locomover pelo transporte

público, trabalhar ou morar em lugares perigosos, não existe um poder de escolha. Isso sem mencionar as crianças, as quais não se encaixam nas categorias, não se colocam em risco.

Assim, é controverso pensar que existam crimes sexuais, previsões de ações arriscadas da vítima e até mesmo atenuação de pena para o acusado, os crimes dessa categoria em si são repugnantes e, à medida em que são criados empecilhos, torna-se mais difícil denunciar, uma vez que parte da culpa sempre será vista como da vítima, que não fez.

2 A VÍTIMA CRIMINAL E O CONTROLE SOCIAL

Ao longo do tempo ocorreu evidente crise nas ideias de controle social, o que fez com que aos poucos a ideia do direito penal fragmentário, o princípio de intervenção mínima se desfizesse, fazendo com que tudo se tornasse uma mera idealização. Na realidade, isso só fez com que o Direito Penal se tornasse o principal ou único meio de controle, contudo ele não está completamente apto a tudo, dar diagnósticos do fenômeno criminal ou mesmo sugerir programas ou estratégias de se intervir nele (Moraes; Ferracini Neto, 2019, p. 87).

A criminologia moderna tem buscado focar na prevenção do delito, mas também se preocupa com a qualidade da resposta ao delito, passando não só pela punição do infrator, como também pela expectativa dos infratores, vítimas e da comunidade.(Moares; Ferracini Neto, 2019, p. 87).

A própria sociedade impõe mecanismos de controle social, no entanto tais mecanismos precisam estar dispostos de maneira organizada. O professor da USP, Dallari os nomeou como “manifestações de conjunto ordenadas”, tais manifestações devem seguir três requisitos: reiteração, ordem e adequação (Dallari, 1989, p.21 apud Moares; Ferracini Neto, 2019, p. 89).

A reiteração diz respeito a aqueles atos presentes na sociedade, foram criados por ela mesma e repetidos ao longo do tempo se reiterando, tendo, portanto, se tornado um regramento, a ordem nasce para que exista harmonia entre esses atos, no entanto, advém de leis formais ou em normas de comportamento sociais, tais comportamentos podem ou não ser aceitos pela maioria das pessoas, de onde advém a adequação (Moraes; Ferracini Neto, 2019, p. 89).

Existem algumas classificações para o controle social, segundo a doutrina: o controle social informal, o qual é aquele exercido basicamente pela sociedade civil, envolve as pessoas do cotidiano tais como família e amigos, escola. Com essa convivência, regras são criadas e aceitas pelo indivíduo ao longo desse processo de socialização, afinal essas regras acabaram se tornando hábito (Oliveira, Alves, 2021, p. 51).

Já o controle social formal são as regras oficiais criadas pela justiça criminal, através de membros como: Polícia, Ministério Público e Magistratura, portanto as formas de reação estão previstas em lei. Esse controle ainda se subdivide em três espécies: a primeira seleção, a qual trata-se da polícia judiciária, aqui a fase é de investigação, buscando indícios de autoria e materialidade. Na segunda seleção já se tem o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, dando início a ação penal, e, por fim, a terceira corresponde ao curso do processo e eventual condenação do autor, com expectativa da sanção penal (Oliveira, Alves, 2021, p.51).

À primeira vista, o controle social informal não parece muito importante, já que se entende como meros costumes da sociedade. Existe um ditado popular que diz que “a educação vem de casa”. Afinal ao nascer e crescer, a criança observa o comportamento de seus pais, aprende a interagir com eles, são seu primeiro contato e primeiro exemplo, depois surge a escola e os amigos, os conceitos de certo e errado. Logo, isso tudo está muito atrelado a cultura, convivência, que já restou comprovado ser muito importante em um delito.

Desde a sua concepção os seres humanos estão acostumados com a punição, quando pequenos os pais colocam de castigo quando o filho faz algo de errado, o objetivo é que com o castigo, aquele indivíduo pense no que fez, se arrependa e procure melhorar, assim também é uma sanção penal, essa é a punição do estado para aquele que comete um crime.

Segundo o penalista espanhol Muñoz Conde, o Direito Penal secundário serve como garantidor, que confirma e assegura as outras instâncias, que são mais seguras e eficazes. Portanto, afirma que Direito Penal só funciona se colocado em conjunto com instituições públicas e privadas, já que, como dito anteriormente, essas instituições também exercem a função de socialização e educação dos indivíduos, através de pautas de comportamentos. O Direito Penal constitui então um adicional, por ser a parte formal, que verifica a intensidade do delito e impõe sanções (Conde, Muñoz, 2004, p. 25 apud Nery, 2012, p.19).

Desse modo, percebe-se que o controle social está intimamente ligado aos conceitos de moral e ética e até mesmo religiosos, os quais aprendemos desde cedo. Nesse caso, aprende-se, ainda crianças, que é errado o praticar vários crimes, mesmo sem ainda ter consciência do que seria uma lei ou um código.

O penalista defende ainda que no Direito Penal é necessário o exercício da violência para a proteção de alguns interesses (Muñoz Conde, Francisco; Garcia Arán, Mercedes, 2007, p. 36).

Em contrapartida, Ana Lucia Sabadell (2007, p.174 apud Nery, 2012, p.19) afirma que, pelo contrário, o Direito Penal não cumpre com suas finalidades e até mesmo acarretando em outros efeitos sobre a sociedade.

Na verdade, para Sabadell, os grupos que possuem poder estariam tentando proteger seus bens particulares, portando o direito penal estaria mascarando isso, apresentando esses interesses como gerais, quando na verdade são os dos mais fortes.

Dessa forma, os crimes sexuais estão muito atrelados a forma como a sociedade pensa. Nos momentos em que tal crime for cometido no ambiente familiar, é muito comum que a própria mãe se coloque em uma posição passiva, fingindo não notar a mudança de comportamento da filha ou ao descobrir os fatos, coloque a culpa sobre a mesma, principalmente quando se tratar do próprio pai ou companheiro, afinal é delas a responsabilidade de se comportarem mediante um homem dentro de casa.

Assim sendo, o controle social afeta diretamente nos crimes, incidem com ainda maior relevância nos crimes contra a dignidade sexual, tendo em vista que a forma com que cada pessoa pensa traz muita relevância ao resultado. Além do próprio delito de estupro, por exemplo, existe a possibilidade de outro em seguida: o aborto.

Observa-se que, mesmo quando uma criança fica grávida, fruto de um estupro, há perseguição da população em frente ao hospital, realizando manifestações contra o aborto, onde a menor aguarda para realização do procedimento do aborto, mesmo sendo um direito da criança e que a gestação da gravidez coloque sua vida em risco.

Assim, observando o comportamento da sociedade, conclui-se que somente o Direito Penal não é suficiente para ser utilizado como único meio de controle, é necessário a junção com a sociedade e outras autoridades.

3 A RECUPERAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Apesar de os crimes sexuais possuírem sujeito ativo comum, na grande maioria dos casos são praticados pelos homens. São crimes que envolvem dominação, o sentimento do homem em estar no poder. Esse sentimento está ligado ao patriarcado, na visão da mulher submissa ao homem, visão essa enraizada na sociedade. Embora a coletividade tenha avançado e tentado destruir esse conceito, grande parte da população continua com tal pensamento retrógrado, inclusive as mulheres.

Grande prova disso é o chamado *stealth*, que surgiu da palavra “stealth”, cujo significado é furtivo ou oculto. Trata-se do momento no qual, durante a relação sexual que foi consentida, o parceiro decide remover ou manipular o preservativo durante a relação, sem o conhecimento do outro. Novamente, tal prática não tem gênero específico, mas conforme esperado, as mulheres costumam ser as vítimas (Assolari; Galícia; Nascimento, 2023, p. 261).

Em destaque, Maria Claudia Giroto do Couto e Hamilton Gonçalves Ferraz afirmam que:

[...] não é possível reduzir a conduta envolvida no *stealth* a uma mera intercorrência sucedida na seara sexual. Ao contrário de um fenômeno accidental, a retirada do preservativo na referida conduta é voluntária e determinada por apenas uma das partes, sem a devida consulta ou comunicação à pessoa com quem se consome o sexo. O fato de haver consentimento prévio a respeito da relação carnal envolvida não deve macular a análise de outras condutas em outros momentos fundamentais a ela (Ferraz, 2020, p. 97-124 apud Assolari; Galícia; Nascimento, 2023, p. 263).

Stealth além de atingir a dignidade sexual da vítima, ainda a expõe a doenças sexualmente transmissíveis, o que era uma relação consensual, se torna não consensual, já que a não utilização de contraceptivos não foi autorizada pela vítima, motivo pelo qual deve ser caracterizado como crime (Assolari; Galícia; Nascimento, 2023, p. 263).

Não é possível enquadrar o ato como estupro devido aos elementos caracterizadores estarem ausentes, logo o mais próximo previsto no Código Penal seria o art. 215, denominado estelionato sexual, já que a vítima é enganada:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (Brasil, 1940)

Essa prática, torna ainda pior os sentimentos da vítima, por ter confiado plenamente em alguém. Além de não saber como se sentir em relação ao que aconteceu, como a conduta não é ilícita, os questionamentos a si mesma surgem mais fervorosos, colocando a problemática sobre si mesmo sabendo que não se sente confortável, pelo contrário, entende que sua dignidade foi violada, mesmo assim, o comportamento natural é fingir que nada aconteceu e sentir sua impotência perante tudo.

No processo penal brasileiro existe um princípio fundamental, denominado de *in dubio pro reo*, o qual defende que, na dúvida, a lei age em benefício do réu. Assim, quando não há provas suficientes para a condenação do réu, ou seja, há dúvidas em relação a sua culpabilidade, preferiu-se absolver o réu, do que condená-lo e cometer injustiça.

Ainda que exista tal princípio, muitos inocentes são condenados, motivo pelo qual também não se admite pena de morte no Brasil, salvo algumas exceções expressas na Constituição Federal.

Outro princípio fundamental de suma importância é o de presunção de inocência, no qual todo suspeito é considerado inocente até que se prove o contrário. Logo, sem o meio probatório, é impossível que o Magistrado atue em favor do autor, somente com prova em contrário é possível superar a presunção de inocência, possibilitando ao juiz tomar a decisão mais correta e justa, apesar de, ainda com os meios investigatórios e probatórios, ser difícil alcançar a verdade real, afinal só quem sabe são as partes, pois vivenciaram os fatos.

O processo penal brasileiro admite diversos tipos de provas, tais como: pericial, documental, testemunhal, entre outras. Conforme visto, nos crimes sexuais a palavra da vítima é de suma importância, apesar de não ser absoluta. O artigo 201 do Código de Processo Penal, prediz acerca do tema: “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”, sendo considerado um dos meios probatórios (Brasil, 1941).

As principais provas utilizadas nesses delitos são exame de corpo de delito, laudo pericial, oitiva da vítima e prova testemunhal, além do interrogatório do réu, que apesar de ter direito a permanecer em silêncio, é o momento o qual possui de dar sua versão dos fatos. Importante ressaltar, no entanto, que mesmo em caso de confissão, não ocorre a desnecessidade dos meios probatórios.

Ainda que o juiz seja obrigado a basear sua decisão conforme as provas que constem nos autos, o grau de certeza nunca é absoluto. A esse respeito, fala-se em *standards* probatórios, ou seja, os padrões probatórios.

De acordo com Flavio da Silva Andrade, conceitua-se como “os critérios de suficiência probatória que devem nortear a atuação das partes e a tomada da decisão judicial tendente a solucionar um caso no contexto da justiça criminal”(Andrade, 2022, p.10 apud Souza; Mesquita Junior; Barros, 2024, p. 12).

Assim, entende-se que o *standards* seriam os degraus os quais o magistrado percorre a medida que vão surgindo novas provas, valorando-as. Entretanto não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma previsão expressa dos standards que devam ser utilizados em julgamentos (Souza; Mesquita Junior; Barros, 2024,p.12).

Os padrões probatórios adotados são: prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*), prova mais provável que sua negação (*more probable than not*), preponderância da prova (*preponderance of the evidence*) e prova além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), sendo a última a mais exigente, a qual deve ser utilizada na sentença penal (Lopes Júnior, Rosa, 2019).

O problema dessa teoria é avaliar o quanto de prova é necessário para a condenação ou não de uma pessoa. Evidentemente alguns crimes são mais fáceis de identificação do que outros, apesar disso não se podem negar os fatores externos que ganham grande peso no Brasil, como a cultura.

Nada obstante as lacunas na legislação brasileira quanto ao *standard*, os magistrados tem aplicado a modalidade de prova além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), método mais rigoroso e que portanto deve trazer resultados mais certos (Souza; Mesquita Junior; Barros, 2024, p. 14).

Todavia, os crimes sexuais por poderem destruir a vida de alguém deveriam seguir o grau probatório de valor elevado, no entanto a fragilidade probatória é muito maior, diferenciada dos demais crimes (Souza; Mesquita Junior; Barros, 2024, p. 15).

Trata-se de crimes que, em sua maioria, são cometidos sem testemunhas e a depender da modalidade, não há sequer indicio de materialidade de modo que o resultado dos laudos serão negativos.

No tocante a essa perícia, Scarance Fernandes e Duek Marques argumentam que “a tendência atual é a de não se exigir da vítima uma atitude mártir, de arriscar sua própria vida em defesa da própria honra ou de esgotar toda a sua capacidade de reação, uma vez que a relação sexual involuntária não se depreende apenas da resistência heroica” (Fernandes; Marques, 2011 apud Barbosa, 2020, p. 49).

Ademais, o artigo 182 do Código de Processo Penal dispõe: “Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte” (Brasil,1941).

Dessa forma, há um impasse: a palavra da vítima ou o valor probatório. À vista disso, faz-se analogia com os direitos fundamentais, nenhum deve se sobressair ao outro, devendo ser analisado o caso concreto, assim como o magistrado deverá fazer.

Nessa senda, Camargo Aranha destaca a existência de duas vertentes: a pessoa da vítima e a natureza do crime. Quanto a pessoa do ofendido, se analisa seus antecedentes, moral, estado mental e a maneira como presta suas declarações. Já na natureza da infração, afirma que nos delitos com clandestinidade exigem contar com a palavra do ofendido, a exemplo dos crimes sexuais (Lopes, 2016, p. 473 apud Barbosa, 2020, p. 50).

A palavra isolada da vítima não deve ter o poder de condenação, é necessário o contexto probatório. Portanto, o réu não poderia ser condenado com base somente na versão do ofendido:

Nesses casos, considerando que tais crimes são praticados majoritariamente à escondidas, na mais absoluta clandestinidade, pouco resta em termos de prova do que a palavra da vítima e, eventualmente, a apreensão dos objetos com o réu (no caso dos crimes patrimoniais), ou a identificação de material genético (nos crimes sexuais). A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória (Barbosa, 2020, p. 50).

Fato é que, não há reparação dos danos causados nem mesmo pelas vítimas que tiveram esse direito comprovado. O grande problema é de como tornar isso possível, começando pelas vítimas menos favorecidas, as quais em sua maioria, não irão denunciar o fato, além de não ter acesso a ajuda psicológica ou nem mesmo hospitalar, caso morem em lugares de difícil acesso ou perigosos.

A resolução 40/34 de 1985 da ONU que trata justamente dos direitos das vítimas criminais, orienta os estados a assegurarem as vítimas o direito a reparação dos danos, que deve ser pago pelo próprio autor mas existe também uma parte de indenização a ser paga pelo próprio estado. Ocorre que, pela grande incidência desses crimes, a indenização não acontece (Oliveira, 2023, p. 159).

Diante da atuação da polícia, do Ministério Público e do Poder judiciário, *ius puniend* do estado, mas tal punição não se limita as espécies de regime, mesmo que seja aberto, por exemplo, já que, a função do sistema penal perante o estado democrático de direito, deve aceitar as diferentes respostas perante um delito, bem como incluir a reparação do dano na esfera criminal, como orientado pela resolução da ONU. Essa reparação é tão importante quanto a punição do crime em espécie ou a ressocialização do preso ou da própria vítima (Oliveira, 2023, p.160).

Outrossim, o artigo 387 do Código de Processo Penal determina: “Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (Brasil, 1941).

É difícil pensar em reparação de danos nos casos criminais, a medida máxima, qual seja a prisão, nem sempre é suficiente para a vítima, e sua família. O ofendido por diversas vezes é obrigado a procurar receber sua reparação no juízo cível, ocorrendo um desgaste maior ainda, tendo em vista o sofrimento psicológico e lembranças perturbadoras, principalmente na violência sexual.

Dessa forma, como visto acima, não existe sentido para que a vítima procure o juízo cível, afinal, deverá constar na sentença o valor fixado para a reparação dos danos. Isso garante que, na execução da pena, possa ser exigido do preso que ele trabalhe para tal finalidade, conforme expõe a Lei de Execução penal: (Oliveira, 2023, p. 166).

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (Brasil, 1984).

Além disso, em complemento a esse artigo, a Lei estadual 4.984/2007 do Rio de Janeiro, expressa que 20% da renda auferida pelo condenado será destinada a indenização, nesses termos: (Oliveira, 2023, p. 166).

Art. 1º - Para efeitos de cumprimento do artigo 29 da Lei nº 7.210/84, a remuneração do trabalho realizado pelos apenados no sistema penitenciário estadual será distribuída segundo os parâmetros abaixo definidos:

- I – 40% (quarenta por cento) destinados às despesas pessoais do preso;
- II – 20% (vinte por cento) destinados à assistência à família do preso;
- III – 20% (vinte por cento) destinados à indenização dos danos causados pelo crime, quando determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

- IV – 5% (cinco por cento) para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado;
- V – 15% (quinze por cento) destinados à constituição de pecúlio.

Especificamente o artigo 12 da resolução 40/34 da ONU trata de que quando não é possível que o autor do fato repare totalmente o dano causado, cabe aos estados fornecer uma indenização financeira “a) às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves;b) à família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização”(Oliveira, 2023, p.167).

O que se espera com essa indenização é que a vítima tenha o mínimo de recursos para começar e dar continuidade a um tratamento de saúde, físico e principalmente mental, é de suma importância que uma vez que tenha ocorrido o delito sexual, a indenização não seja questionada se é necessária ou não, conforme o caso, esses danos são presumidos nos crimes sexuais e devem ser garantidos de maneira rápida, já que algumas vítimas chegam até mesmo a atentar contra a própria vida.

O artigo 13 de tal resolução é ainda mais específico, pois incentiva a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas, o que não foi incorporado na legislação brasileira, já que não existe lei específica de indenização. O mais semelhante é a Lei complementar 79/94, em seu art.3º, IX, que estabelece que os recursos do fundo penitenciário devem ser aplicados em programas de assistência (Oliveira, 2023, p. 168).

Dito isso, as consequências do crime sexual são a morte, seja o assassinato além do crime sexual ou o suicídio da vítima, os danos físicos e os psicológicos. Para tanto, é importante ressaltar o foco nos tratamentos após o delito, bem como lei específica de indenização para os crimes sexuais.

CONCLUSÃO

O ponto crucial do presente trabalho consistiu na análise não apenas da dinâmica do crime sexual em si, mas, sobretudo, das repercussões posteriores ao delito, que muitas vezes expõem a vítima a um processo de revitimização institucional e social. Essa realidade revela uma fragilidade estrutural no sistema de justiça criminal, que historicamente tem se concentrado

na punição do agressor, negligenciando as estratégias de prevenção, acolhimento e reparação integral dos danos.

Verificou-se que o artigo 59 do Código Penal, ao permitir a valoração do comportamento da vítima como circunstância judicial na dosimetria da pena, abre margem para interpretações que reproduzem visões ultrapassadas de corresponsabilização da vítima, especialmente em crimes sexuais. Essa abertura interpretativa é justamente a base de sustentação do princípio vitimodogmático, que parte da premissa da autorresponsabilidade da vítima e da mínima intervenção penal. Em tais moldes, esse princípio revela-se desatualizado frente às diretrizes contemporâneas de direitos humanos, pois fragiliza a proteção à dignidade sexual da vítima e contribui para perpetuar estigmas discriminatórios.

Ademais, a pesquisa revelou que, no campo dos crimes sexuais, a jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido a palavra da vítima como elemento probatório de especial relevância, sobretudo diante da ausência de testemunhas ou vestígios físicos, que são comuns nesses casos. Contudo, tal reconhecimento não confere à vítima presunção de veracidade absoluta, exigindo-se a análise conjunta dos standards probatórios, como o "além de dúvida razoável", compatíveis com a gravidade da imputação penal.

Ao longo do estudo, foi possível observar que o ordenamento jurídico tem avançado na criação de mecanismos legais e institucionais voltados à proteção da vítima, como a Lei do Minuto Seguinte, a possibilidade de fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória (art. 387, IV, do CPP) e a adoção de medidas preventivas de notificação e vigilância epidemiológica da violência sexual, como o SISNOV/SINAN.

Por um lado, iniciativas como a criação do Cadastro Nacional de Estupradores (Lei nº 14.069/2020, alterada pela Lei nº 15.035/2024), e a proposta legislativa de inclusão do crime de estupro de vulnerável e identificação em passaportes, apontam para um modelo de política criminal voltado à segurança pública e à transparência. Por outro, projetos como o da “Lei Neymar da Penha” — que visa agravar a pena por denúncia caluniosa em casos de crimes sexuais — geram sérias preocupações quanto ao seu potencial efeito intimidatório sobre vítimas legítimas, que já enfrentam inúmeras barreiras para a denúncia.

A análise crítica demonstrou que medidas como essas, apesar de bem-intencionadas, podem violar garantias constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência, o direito à privacidade e a vedação de penas de caráter perpétuo, além de fragilizarem a função ressocializadora da pena ao rotular permanentemente o condenado, impedindo sua reintegração social.

Assim, conclui-se que o princípio vitimodogmático é inaplicável aos crimes contra a dignidade sexual, por sua incongruência com os valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado em matéria de proteção às vítimas. Sua aplicação, além de revitimizar a parte ofendida, compromete a eficácia do processo penal e enfraquece os mecanismos de responsabilização do agressor.

Dessa forma, reafirma-se a necessidade urgente de redimensionamento da dogmática penal, de modo a consolidar uma hermenêutica centrada nos direitos das vítimas, na prevenção da violência sexual e no equilíbrio entre proteção e garantismo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flavio da Silva. **Standards de Prova no Processo Penal**/ Flávio da Silva Andrade – 2. Ed. Ver e atual. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022 apud SOUZA, Elisama Gomes; JUNIOR, Armando Duarte Mesquita; BARROS, Peter Batista. O STANDARD PROBATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. Disponível em: <https://jushomini.com.br/wp-content/uploads/2024/09/O-STANDARD-PROBATORIO-DA-SENTENCA-CONDENATORIA-NOS-CRIMES-CONTRA-A-DIGNIDADE-SEXUAL.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025 apud SOUZA, Elisama Gomes; JUNIOR, Armando Duarte Mesquita; BARROS, Peter Batista. **O STANDARD PROBATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**. Disponível em: <https://jushomini.com.br/wp-content/uploads/2024/09/O-STANDARD-PROBATORIO-DA-SENTENCA-CONDENATORIA-NOS-CRIMES-CONTRA-A-DIGNIDADE-SEXUAL.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

ASSOLARI, Mariza Moura Campos; GALÍCIA, Caíque Ribeiro; DO NASCIMENTO, Tchoya Gardenal Fina. **NECESSIDADE DA TIPIIFICAÇÃO PENAL DO STEALTHING COMO VIOLÊNCIA SEXUAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS NO CONTEXTO DA CULTURA DO ESTUPRO**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 18, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1571>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Código Penal** – Decreto lei nº2.848/40. Planalto. 07.dez.1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL, **Constituição Federal**. Planalto. 05.out.1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL, **Lei de Execução Penal** – Decreto lei nº7.210/84. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 15 mar. 2025 .

BRASIL, **Lei do Minuto Seguinte**-Decreto lei nº12.845/13. Planalto. 01.ag.2013.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL, **Lei que Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro**. – Decreto lei nº14.069/20. Planalto. 01.out.2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14069.htm. Acesso em:02 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial**. Estupro de Vulnerável. Reexame Fático Probatório. Incidência de Óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Fundamentação Idônea. Recurso não conhecido. Relator Ministro Messod Azulay Neto.Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922819459>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DE OLIVEIRA, Patrícia Pimentel. Direitos humanos e vítimas vulneráveis: **A reparação dos danos causados pelo crime nas situações de violência sexual, doméstica e feminicídio**. Revista Científica do CPJM, v. 2, n. Especial, p. 152-181, 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/176>. Acesso em: 02 dez. 2024.

EXAME. **Deputado protocola projeto batizado de "lei Neymar da Penha"**.Jornal Exame, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/deputado-protocola-projeto-batizado-de-lei-neymar-da-penha/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; COUTO, Maria Claudia Giroto. **Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o Direito Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminas: RBCCrim, São Paulo, v. 28, n. 172, p. 97-124, out. 2020, p. 7. Disponível em: https://www.academia.edu/44448111/Gozo_autonomia_e_poder_a_retirada_n%C3%A3o_consentida_do_preservativo_durante_o_sexo_e_suas_implica%C3%A7%C3%B5es_para_o_Direito_Penal. Acesso em: 01 mar. 2025 apud ASSOLARI, Mariza Moura Campos; GALÍCIA, Caíque Ribeiro; DO NASCIMENTO, Tchoya Gardenal Fina. **NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO STEALTHING COMO VIOLÊNCIA SEXUAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIAS NO CONTEXTO DA CULTURA DO ESTUPRO**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 18, n. 1, 2023. . Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1571>. Acesso em: 22 out. 2024.

FERNANDES, Antonio Scarance. MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Estupro: Enfoque Vitimológico**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23376>. Acesso em: 04. Mar. 2025 apud BARBOSA, Deise Araújo. **Standards probatórios em crimes sexuais**. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51518/1/2020_dis_dabarbosa.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025 apud BARBOSA, Deise Araújo. **Standards probatórios em crimes sexuais**. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51518/1/2020_dis_dabarbosa.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal. Parte geral: questões fundamentais, a doutrina geral do crime.** Coimbra/São Paulo: Coimbra Ed./Revista dos Tribunais, 2007 apud Freitas, Marisa Helena D'Arbo Alves de. Estudos Contemporâneos de Vitimologia/ Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas e Roberto Galvão Faleiros Júnior – São Paulo: Cultura Acadêmica. Editora Unesp, 2011.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **Estudos Contemporâneos de Vitimologia**/Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas e Roberto Galvão Faleiros Júnior – São Paulo: Cultura Acadêmica. Editora Unesp, 2011.

GONZALES, Nariman Ferdinian; DIAS, Pedro Henrique Brocoletti. **(Des)Propósitos do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-20/opinio-despropositos-cadastro-condenados-estupro/>. Acesso em: 17 dez. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 473 apud BARBOSA, Deise Araújo. Standards probatórios em crimes sexuais. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51518/1/2020_dis_dabarbosa.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025.

LOPES JÚNIOR; Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Sobre o uso do standard probatório no processo penal**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

MACRI JÚNIOR, José Roberto; MACRI, Bianka Jaquetti. **VÍTIMA E DELITO: VITIMODOGMÁTICA E SUA RELAÇÃO COM DELITOS SEXUAIS.** In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2018.

MORAES, Alexandre Rocha de Almeida de. **Criminologia**/Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto – Salvador: Editora JusPODVIM, 2019

MUÑOZ CONDE, Francisco. Derecho penal y control social. Bogotá: Editorial Temis, 2004 apud NERY, Déa Carla Pereira. **A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão.** 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5770>. Acesso em: 15 fev. 2025

NETO, Ricardo Ferracini; Moraes, Alexandre Rocha Almeida de. **Criminologia.** Salvador. Editora JusPODIVM. 2019.

Oliveira, Natacha Alves. **Criminologia.** 3ª edição rev, e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Vitimodogmática e Limitação da Responsabilidade Penal nas Ações Arriscadas da Vítima.** 1ed. São Paulo. Editora Tirant Lo blanch. 2020

SABADELL, Ana Lúcia. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 82 apud NERY, Déa Carla Pereira. **A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão.** 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5770>. Acesso em: 10

fev.2025 apud NERY, Déa Carla Pereira. A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão. 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5770>. Acesso em: 20 mar.2025.

SISNOV/SINAN: **Sistema de Notificação de Violência em Campinas**, 2024. Disponível em: <https://sisnov.campinas.sp.gov.br/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

SOUZA, Elisama Gomes; JUNIOR, Armando Duarte Mesquita; BARROS, Peter Batista. **O STANDARD PROBATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**. Disponível em: <https://jushomini.com.br/wp-content/uploads/2024/09/O-STANDARD-PROBATORIO-DA-SENTENCA-CONDENATORIA-NOS-CRIMES-CONTRA-A-DIGNIDADE-SEXUAL.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.